



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 10/09/2024

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLP 187/2023 Ementa: Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, para prorrogar o prazo para a transposição e transferência dos saldos financeiros remanescentes das contas dos Fundos de Saúde, de exercícios anteriores, até o fim do exercício financeiro de 2024. Autoria: Senador Jader Barbalho [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Pelo arquivamento	<p>O projeto pretende prorrogar o prazo para a transposição e transferência dos saldos financeiros remanescentes das contas dos Fundos de Saúde referentes a exercícios anteriores, até o fim do exercício financeiro de 2024. O relator vota pelo arquivamento da proposição, por seu objetivo já ter sido contemplado pela Lei Complementar 205/2024.</p>
2	<p>PL 5634/2019 Ementa: Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação]</p> <p>PL 1867/2022 Ementa: Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da</p>	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria	<p>O PL 5634/2019 visa a estabelecer que ações de restauração, recomposição e recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, prescindirão de autorização ou licença do poder público, quando realizadas com espécies nativas autóctones. As ações em comento poderão ser realizadas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.</p> <p>O PL 1867/2022 pretende excluir da área tributável do imóvel rural as áreas: de uso restrito previstas na Lei 12.651/2012 (Lei do novo Código Florestal); sob regime de servidão permanente; e dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis. Exclui ainda da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas “utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região”.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 10/09/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>vegetação nativa", para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.</p> <p>Autoria: Comissão de Meio Ambiente (CMA)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>			<p>Ademais, acrescenta dispositivo à Lei do novo Código Florestal, para incluir o conceito de áreas de recarga hídrica: locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e a percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la. Acrescenta essas áreas de recarga hídrica entre as Áreas de Preservação Permanente (APP), a partir de estudos técnicos que as delimitem e estabeleçam seu georreferenciamento. O texto do projeto admite intervenções nas áreas de recarga hídrica, conforme critérios que estabelece; e propõe que as atividades de recuperação das áreas de recarga possam ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei 9.433/1997.</p> <p>A relatora apresenta substitutivo para abranger ambos os projetos, bem como incluir as alterações propostas pelo PL 5634/2019 no Código Florestal.</p> <p>A matéria será apreciada pela CMA.</p>
3	<p>PL 173/2020</p> <p>Ementa: Autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Magno Malta	Favorável ao projeto.	<p>O projeto autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no § 6º do art. 12 da Lei 4.320/1964. Os recursos transferidos serão destinados exclusivamente para: a) construção, ampliação e reforma de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade; b) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos equipamentos adquiridos; e d) aquisição de material permanente.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto.</p>
4	<p>PL 2440/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Arns</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Rodrigo Cunha	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O projeto pretende facultar a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e a pessoas físicas a dedução de doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais instituídas na forma da Lei 13.800/2019. Para tanto, entre outras propostas, altera: a) a Lei 9.249/1995, para incluir, no rol de despesas dedutíveis da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas doadoras, as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs); b) a Lei 9.250/1995, para permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as doações às mesmas instituições anteriormente mencionadas, bem como as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos; c) a Lei 9.532/1997, para que as deduções mencionadas no item anterior sejam computadas no limite máximo de 6% do total do imposto devido pelo doador; d) a Lei 13.800/2019, para ampliar o rol de fontes legais de captação de doações aos fundos patrimoniais previsto em seu texto. Estabelece ainda que as doações permanentes restritas de propósito específico e as doações de propósito específico recebidas pelos fundos</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 10/09/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>patrimoniais poderão gozar dos benefícios da Lei de Incentivo ao Esporte; do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e das deduções referentes a doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.</p> <p>Na CE, a proposição foi aprovada na forma de emenda substitutiva que realiza reparos de técnica legislativa.</p> <p>Foi apresentada emenda perante a CAE com o intuito de permitir que as organizações gestoras de fundo patrimonial recebam receitas oriundas de fundos públicos criados por lei. Esses recursos deverão ser destinados a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e à Emenda nº 2 – CAE, na forma de substitutivo que apresenta, restando prejudicada a Emenda Substitutiva nº 1-CE. São apresentadas soluções para problemas de técnica legislativa, em especial, a necessidade de alterar o art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei 11.438/2006, que dispõe sobre os incentivos fiscais ao desporto.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda Substitutiva nº 1 -CE.</p> <p>2. Em 16/11/2023, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria da senadora Daniella Ribeiro.</p>

Item	Identificação da matéria
5	<p>REQ 140/2024 - CAE</p> <p>Ementa: Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, informações e esclarecimentos sobre matéria reproduzida em site de grande visualização que menciona que a pasta está estudando apresentar proposta de nova tributação de big techs.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Azevedo</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.